



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050542-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JHENIFFER FERNANDA PAREDIS CORREA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.067

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2050542-17.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – REGIONAL DE ITAQUERA

**AGRAVANTE: JHENIFFER FERNANDA PAREDIS
CORREA**

**AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Justiça Gratuita. Situação de hipossuficiência não evidenciada. Agravante que possui nove contas bancárias ativas, mas não atendeu à determinação de juntada de extratos bancários de todas as contas, e demonstrar a real situação econômica. Demanda com perfil predatório que autoriza a presunção relativa da declaração de hipossuficiência. Prova dos autos não evidencia fazer jus, a

***agravante, ao benefício pleiteado.
Indeferimento do benefício mantido.
Recurso não provido.***

Cuida-se agravo de instrumento por meio do qual quer ver, a agravante, reformada a r. decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais.

Sustenta, em síntese, fazer jus ao benefício da gratuidade da Justiça, pois basta a mera declaração de impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Aduz que a documentação apresentada nos autos demonstra que está desempregada e que faz jus ao benefício.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido apenas para evitar a extinção da ação.

Contraminuta fls. 99/103, defende o improvimento do recurso.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo da agravante, as alegações da minuta de agravo não são suficientes para modificar o quanto decidido em primeiro grau, porquanto a presunção prevista no art. 99, §3º do CPC deve ser interpretada *cum grano salis*.

A autora afirma estar desempregada, porém, possui nove contas bancárias ativas. Foi determinada a juntada dos extratos dos últimos três meses de cada conta bancária ativa, porém, ela deixou de cumprir a determinação judicial, trazendo o extrato de apenas uma conta bancária, que denota a existência de movimentação, a indicar que a agravante possui renda, ainda que não formalmente empregada. Seria necessário informar qual sua renda média, qual sua atividade remunerada, e a prova da movimentação em todas as instituições financeiras, único meio de se aferir a real condição econômica da autora agravante.

Como bem ressaltado na decisão agravada: *“Trata-se de demanda com natureza de lide predatória ajuizada de forma padrão.*

É aplicável o enunciado 2 contido no Comunicado nº 424/24 da Corregedoria Geral da Justiça: "ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância

predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.(...)”

Em se tratando ação com natureza de lide predatória, idêntica a diversas outras já ajuizadas pela causídica da agravante, mitiga-se a presunção de veracidade da hipossuficiência alegada. Não trazida a prova determinada no primeiro grau, não é possível presumir que a agravante faz jus ao benefício.

E mais, a ainda que se pudesse presumir a veracidade sobre a afirmação de miserabilidade jurídica, de se mencionar que tal expediente não transformou o juiz em crédulo: muito ao contrário, trata-se de presunção relativa que, em razão dos abusos que têm sido cometidos, desvirtuando o sistema que visa proteger os que realmente não dispõem de recursos para responder pelas custas e despesas processuais, há de ceder à prova contrária a emergir da própria peça vestibular ou dos documentos que a acompanham.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, há nos autos

elementos que levam a afastar “*prima facie*” a alegada hipossuficiência financeira, mormente porque não trouxe a agravante os extratos de todas as suas nove contas bancárias ativas.

Não há, pois, que se falar em justiça gratuita, cabendo deixar consignado que a jurisprudência firmada no âmbito do Colendo STJ “*delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica(...)*”.¹ Isto não violenta qualquer direito da parte e, por outro lado, protege o erário.

Frise-se que o ônus para se demandar em Juízo é exatamente o recolhimento das custas, porquanto não se pode olvidar ser a Justiça sustentada por tributos, ou seja, por toda a população do País, sem exceção, porquanto, direta ou indiretamente, todos pagam impostos.

Não se pode permitir que a lei seja desvirtuada e se preste a franquear a utilização gratuita dos serviços da justiça por quem não necessita da isenção.

¹ REsp 1.695.344/SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães, decisão monocrática, j. 25/10/2017, DJe 27/10/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, pois, a manutenção do *decisum*.

Diante do exposto, pelo meu voto, é
negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator